



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1494/2021  
PL CMC nº 072/2021

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Itamar Freire, que “OBRIGA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA A PROCEDER COM O IMEDIATO RECOLHIMENTO E DESCARTE DE RESÍDUOS QUANDO FOR REALIZADA A PODA DE GALHOS DE ÁRVORES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.”

E sua justificativa, a proposição tem por finalidade obrigar à empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, que recolha imediatamente os galhos e demais resíduos resultantes das podas que vierem a ser realizadas nas árvores que estiverem atingindo a rede elétrica neste município.

Apesar de toda nobreza encontrada na presente proposição, o presente projeto de Lei apresenta vício formal em sua concepção, uma vez que é de competência privativa da União a iniciativa de leis que versem acerca de todas as circunstâncias que envolvem o fornecimento de água e energia, conforme dispõe o artigo 22, IV da CF/88, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do STF acerca da matéria, ou seja, a competência da União para legislar e prestar os serviços públicos de energia elétrica, atendendo ao Princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), afim de preservar a reserva da Administração. (STF - ADI 3343 DF; Relator: Min. AYRES BRITTO; Data de Julgamento: 01/09/2011; Tribunal Pleno; Data de Publicação: 21/11/2011).

Desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes,





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 1494/2021  
PL CMC nº 072/2021

estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de julho de 2021.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO**  
Assessora Jurídica

